

Processo TC nº 005.974/2015-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 197622-63/2006, mediante o qual foram repassados ao Município recursos do Ministério do Esporte para a execução de uma quadra poliesportiva coberta.

2. Para a consecução do objeto, foram previstos R\$ 209.978,85, dos quais R\$ 200.000,00 foram transferidos pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. O ajuste vigeu de 31/10/2006 a 31/10/2012. Da quantia federal, foram efetivamente desbloqueados R\$ 81.260,00 em duas parcelas.

3. A irregularidade discutida nesta TCE refere-se à inexecução parcial da obra, deixando-a sem funcionalidade. Embora o percentual de execução física corresponda fielmente à proporção dos valores desbloqueados, a obra restou inacabada, sem produzir benefícios para a sociedade local.

4. O responsável foi devidamente citado e defendeu-se (peça 17) afirmando, em apertada síntese, que a paralisação dos serviços ocorrera por culpa exclusiva da empresa contratada para a sua execução, associada à demora da Caixa em desbloquear os valores devidos. Relatou, ademais, que teria buscado, sem êxito, a retomada da obra e que uma superveniente calamidade pública, decorrente de chuvas intensas, teria desviado a atenção da Prefeitura para esse problema mais grave e urgente.

5. Ao analisar os argumentos trazidos pelo ex-prefeito, a Secex/PE (peça 19) verificou a inexistência de documentos comprobatórios de suas alegações de fatos exculpantes. Assim, mantida intacta a responsabilidade do gestor e diante da ausência de funcionalidade da parcela executada, a unidade técnica propôs julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável a ressarcir o prejuízo ao erário e sancioná-lo com multa proporcional ao dano.

6. Alinho-me integralmente às conclusões da unidade técnica. Ausentes os elementos demonstrativos de mitigação da culpa do gestor, cabe manter sua responsabilidade nos autos. Tendo em vista que a parcela executada não representou qualquer benefício em prol da comunidade alvo, todo o montante aplicado na sua consecução constitui dano ao erário. De nada adianta afirmar que os serviços poderão ser futuramente aproveitados (sem comprovar essa declaração), sem que haja qualquer ação efetiva em curso para reverter o quadro de obra inacabada.

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância integral com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 19), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, condená-lo ao recolhimento de débito equivalente a R\$ 81.260,00 em valores históricos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Ressalto que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU neste caso, pois as ocorrências de dano datam de 2008, enquanto a ordem de citação foi exarada em 07/04/2017 (peça 5).

Ministério Público, em junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral